PROJETO DE LEI Nº 007/2003

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS ÁS EMPRESAS QUE RESERVEM VAGAS EM SEU QUADRO DE PESSOAL DESTINADAS À "TERCEIRA IDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais na forma da Lei , às empresas que comprovadamente mantenham em seu quadro de pessoal uma reserva de mercado de trabalho destinada às pessoas que estejam na faixa etária da terceira Idade, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal" e de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do que dispõe esta Lei, serão consideradas como sendo de terceira idade as pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

Art. 2°. – A presente Lei objetiva incentivar, estimular e dar nova oportunidade as pessoas da "Terceira Idade" de se ingressarem no mercado de trabalho.

Art. 3° - As empresas que se habilitarem ao benefício fiscal definido no artigo 1° desta Lei, terão que comprovar o registro de trabalhadores da terceira idade em seu quadro pessoal, na seguinte proporção:

I - Empresas de até 50 funcionários - mínimo de 7% das vagas;
II - Empresas de 51 a 200 funcionários - mínimo de 6% das vagas;
III - Empresas de 201 a 500 funcionários - mínimo de 5% das vagas;
IV - Empresas acima de 500 funcionários - mínimo de 4% das vagas.

Art. 4° - Poderão também se habilitar à concessão de benefício fiscal definido nesta Lei, as empresas que comprovarem investimentos à criação de incentivos ou alternativas de atendimentos ao idoso, tais como:

I - Centros de convivência da terceira idade;
II - Casa-lares;
III - Oficinas abrigadas de trabalho;
IV - Atendimento domiciliares e programas assistênciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo às empresas que comprovarem a criação e manutenção de programas internos de preparação para a aposentadoria dos trabalhadores registrados no seu quadro de pessoal,com antecedência mínima de 02 (dois) anos antes do afastamento.

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda , o cadastramento e a habilitação das empresas interessadas em receber os benefícios fiscais.

Art. 6º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE MARÇO DE 2003

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
11 / 03 / 2003
PRESIDENTE

EXPEDIENTE
11 / 03 / 2003
PRESIDENTE

/ELMCN/

APROVADO
30-09-2003

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que reservarem vagas em seu quadro de pessoal destinadas à "Terceira Idade", dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha o diploma caráter autorizativo, devemos observar a vedação inserta no bojo do art.167, I, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 167 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Muito embora a conduta sugerida tenha inegável alcance social, de se registrar que, além do atendimento ao dispositivo constitucional, mister se impõe o acatamento aos dispositivos da lei complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2003.

Não há elementos que indiquem a inserção do incentivo fiscal pretendido pelo projeto em tela na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, além de não estar acostado ao projeto o estudo de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação de receitas, portanto, sugerimos que a presente proposição seja adequada à legislação pertinente, ou que seja transformada em anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Executivo Municipal, para que o mesmo, detentor privativo da iniciativa das leis orçamentárias, e principal conhecedor das finanças públicas, para possa prepará-las já com o intuito de instituir o pretendido incentivo fiscal na forma prevista no projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO

S.m.j., a tramitação do presente Projeto de Lei não deve prosperar, tendo em vista estar o mesmo eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, apesar que, quanto ao mérito, entendemos ser a proposição de grande alcance social, principalmente porque promoveria de uma forma concreta, uma política de reinserção do idoso no mercado de trabalho.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2003.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 335/2003
EM 1° de outubro de 2003
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

Em conformidade com o Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, estamos encaminhando a V.Exa. cópia do Projeto de Lei Nº 007/2003 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais às empresas que reservem vagas em seu quadro de pessoal destinadas à "Terceira Idade" e dá outras providências,de nossa autoria, na forma de anteprojeto de lei, por tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Vicente de Faria Paiva
DD. Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br